**LEI COMPLEMENTAR Nº 081, de 20 de fevereiro de 2024**

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo, Autarquias e Fundações públicas do Município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, estabelecendo normas sobre seu regime jurídico, direitos, deveres e responsabilidades.

O Prefeito do Município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Estatuto dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas do Município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros oriundos das Constituições Federal e Estadual, Leis Federais e Estaduais, assim como da Lei Orgânica do Município de Ibicaré/SC.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se os seguintes conceitos básicos:

I - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados;

II - cargo público é a unidade básica do plano de cargos e carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público ou por livre provimento;

III - função pública é conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou o conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

IV - vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por Lei;

V - remuneração é o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

VI - servidor público estatutário é o ocupante de cargo público de provimento efetivo, aprovado em concurso público, nos termos do inciso II, do Artigo 37, da Constituição Federal;

VII - servidor público comissionado é o ocupante de cargo público de livre nomeação e exoneração, e se destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VIII - função gratificada pelo desempenho de atividade especial, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, e será percebida cumulativamente com a remuneração mensal concedida nos termos da Lei, vedada percepção de horas extras ou pagamento de sobreavisos ou plantões;

IX - empregado público é o titular de emprego público para o exercício de função pública por meio de um contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

X – servidor Público Temporário é o empregado contratado por tempo determinado, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Ibicaré, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

XI - progressão funcional é a passagem do servidor efetivo de uma referência ou nível de vencimento para outro superior, com base nos critérios de avaliação definidos em Lei;

XII – progressão por grau de instrução é decorrente da obtenção pelo servidor contratado em caráter efetivo de habilitação superior à exigida para o ingresso no seu cargo no serviço público municipal;

XIII - avaliação de desempenho é a verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração aspectos comportamentais e outros critérios, a qual propiciará a estabilidade no cargo público e a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira;

XIV - perícia médica oficial é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, realizada na sua presença por médico ou outro profissional de saúde, formalmente designado pelo Município de Ibicaré;

XV - junta médica oficial é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, realizada na sua presença por dois ou mais médicos, profissionais estes formalmente designados pelo Município de Ibicaré.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS, DIREITOS, VALORES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** O Município de Ibicaré tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;

II - oportunidade de desenvolver habilidades;

III - reconhecimento e valorização do trabalho;

IV - remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

**Art. 4º** São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores públicos municipais no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência, a efetividade e a equidade dos serviços públicos;

V - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VI - o sigilo profissional.

**Seção I**

**Das Garantias dos Servidores**

**Art. 5º** Os servidores efetivos do Município de Ibicaré sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;

II - plano de carreira adequado, definido em lei específica, que assegure a progressão funcional;

III - remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual;

IV - irredutibilidade de vencimentos, exceto quando houver redução da carga horária original, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 6º** É direito de todo servidor do Município de Ibicaré:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados e oportunidade de contestação;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal e caráter privado, inclusive médicas, cujo acesso é restrito ao próprio servidor e aos responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

**Art. 7º** Os direitos, vantagens e garantias dos servidores do Município de Ibicaré são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em legislação esparsa.

**Art. 8º** É permitida a prestação de serviços públicos de forma gratuita, sem qualquer ônus ao município, sendo o prestador o responsável, e com possibilidade de utilização de equipamentos públicos, desde que devidamente autorizados.

Parágrafo único. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA CESSÃO FUNCIONAL

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 9º** A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

**Art. 10.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade;

V - gozo dos direitos políticos;

VI - aptidão física e mental para o exercício da função;

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal;

IX - carteira de Habilitação, com categoria compatível com o cargo desempenhado.

Parágrafo único**.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, sendo os mesmos dispostos no edital do Concurso.

**Seção II**

**Do Concurso Público**

**Art. 11.** Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, para o provimento de cargos efetivos, em vagas nas referências iniciais das respectivas carreiras, sendo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, compreendendo uma ou mais etapas, atendidos os requisitos previstos no regulamento próprio e estabelecidos em edital e na legislação aplicável.

§ 1º Será aberto concurso público quando constatada a necessidade de preenchimento de cargos ou de criação de cadastro de reserva.

§ 2º A inscrição do candidato no Concurso Público fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 3º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 4º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato classificado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, ressalvadas as necessidades emergenciais ou de planejamento, devidamente motivadas.

**Art. 12.** O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - disposições preliminares;

II - condições de inscrição;

III - instruções especiais;

IV - se de provas ou provas e títulos;

V - comissão organizadora e banca examinadora;

VI - julgamento;

VII - disposições gerais;

VIII - outras condições especiais definidas em lei.

**Art. 13.** O concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, será composto pelas seguintes etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo:

I – de caráter obrigatório:

a) prova escrita de conhecimentos;

b) exame médico ocupacional abrangendo todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde, física e mental dos candidatos;

c) avaliação psicológica para análise de perfil para o cargo;

d) exame toxicológico.

II – de caráter facultativo:

a) prova prática;

b) prova de títulos;

c) teste de aptidão física.

**Art. 14.** O exame toxicológico previsto no artigo antecedente, para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas, proibidas e/ou drogas ilícitas, aos candidatos aprovados em concursos para ingresso no serviço público municipal, com caráter eliminatório, obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1° O exame previsto no caput deste artigo deverá ser do tipo "menor janela de detecção", devendo apresentar resultados negativos para o período de 90 (noventa) dias.

§ 2° O laudo escrito do resultado do exame fornecido por laboratório especializado, que possua certificado de competência técnica específico para análise toxicológica, devendo a certificação constar no laudo, e, será exigido apenas na fase final do certame, como condição para a respectiva nomeação do candidato.

§ 3° O resultado do exame previsto no caput deste artigo é de natureza confidencial, devendo ser divulgado apenas ao interessado mediante requerimento, em especial, no caso de resultado positivo.

§ 4° O candidato que fizer uso medicinal de substâncias derivadas da Cannabis, deverá apresentar à Comissão do Concurso, no momento da realização do exame toxicológico, laudo médico que comprove tal condição, a ser apreciado, não o eximindo da realização do exame.

§ 5º Os critérios para a realização dos exames, validade, prazos e outras condições de que trata esta Lei Complementar serão fixados nos editais regedores dos concursos públicos.

**Art. 15**. Caso o resultado do exame seja positivo para a detecção de drogas ilícitas, o candidato terá direito à contraprova, nas condições e prazos estabelecidos em edital, podendo optar, às suas expensas, por instituição de sua preferência, desde que reconhecida pelo Poder Público.

**Art. 16.** Constituirá causa para a eliminação do concurso público ou impedimento para nomeação do candidato, a confirmação do resultado positivo no exame toxicológico ou contraprova solicitada, a negativa do candidato em se submeter ao exame toxicológico, ou ainda, a prática de fraude com o objetivo de falsificar declaração, documento ou de burlar o exame, o que automaticamente elimina o candidato do certame, ainda que comprovada a fraude após a homologação do resultado final.

**Art. 17** Às pessoas com deficiência (PCDs) é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de vagas cujo cargo possua atribuições compatíveis com impedimentos clínicos, sejam eles físicos, intelectuais, sensoriais e outros; sendo reservadas 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no respectivo cargo.

§ 1º O candidato com deficiência deverá apresentar, no ato da inscrição no certame, laudo médico ou parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais, entre eles, obrigatoriamente, 1 (um) médico, que deve atestar a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código do CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de registro nos respectivos conselhos.

§ 2º Caberá à comissão multiprofissional oficial do Município (ou equipe contratada), composta, obrigatoriamente, por 01 (um) médico, a avaliação da documentação apresentada pelo candidato, verificando, inclusive, a compatibilidade e/ou possibilidade de cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por cargo, em concurso público, for igual ou superior a 10 (dez).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

**Art. 18.** Ressalvadas as disposições previstas nesta Lei Complementar, em regulamento ou no edital do certame, a pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

**Art. 19.** Os editais dos concursos públicos indicarão:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada por cargo;

II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto no Art. 17 desta Lei Complementar;

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência;

VII - o candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas;

VIII - o candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital;

IX - as fases dos concursos públicos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência, serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital;

X - os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.

**Art. 20.** Aos candidatos autodeclarados negros e pardos serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para o cargo.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas a negros e pardos, os candidatos deverão se autodeclarar no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cuja autodeclaração será avaliada por Comissão própria.

§ 2º Para validar a autodeclaração de candidatos negros e pardos será utilizado, única e exclusivamente, o fenótipo (jamais a ascendência) como base para análise e verificação.

§ 3º Entende-se por fenótipo, o conjunto de características do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto que, combinados ou não, permitirão acolher ou rejeitar a autodeclaração.

§ 4º Os critérios fenotípicos descritos no parágrafo anterior são os que possibilitam, nas relações sociais estabelecidas, o mútuo reconhecimento (Candidato/Comissão de validação da autodeclaração) do indivíduo como negro ou pardo.

§ 5º O candidato que tiver sua autodeclaração rejeitada pela Comissão de validação da autodeclaração será, automaticamente, eliminado do certame, sem prejuízo de sua responsabilização criminal.

**Art. 21.** Aos candidatos autodeclarados indígenas serão reservadas 10% (vinte por cento) do total de vagas para o cargo.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas a indígenas, os candidatos deverão se autodeclarar no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente de residir ou não em terra indígena, sem prejuízo da verificação documental complementar.

§ 2º A autoidentificação considerará a manifestação da consciência da identidade indígena, constituída mediante autodeclaração do candidato, com a indicação da etnia, do povo ou do grupo indígena.

§ 3º Em fase imediatamente anterior à homologação do concurso público será realizado procedimento de verificação documental complementar, por comissão constituída por três membros, sendo pelo menos um deles de notório saber na área, e preferencialmente indígena, a quem compete avaliar:

I - o documento de identificação civil do candidato, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - o documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena, que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinada por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico do candidato, tais como:

a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;

b) documentos expedidos por escolas indígenas;

c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;

d) documentos expedidos pela Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

e) documentos expedidos por órgão de assistência social;

f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

g) documentos de natureza previdenciária.

**Art. 22.** As vagas previstas nos Artigos 18 ao 21 desta Lei Complementar obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por cargo, em concurso público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 6º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 7º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado.

§ 8º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

# **Seção III**

**Da Convocação, da Posse, da Lotação e do Exercício**

**Subseção I**

**Da Convocação e da Posse**

**Art. 23.** A convocação ao candidato classificado dar-se-á através dos meios informados na inscrição do respectivo concurso público, bem como em publicação no Diário Oficial dos Municípios, o qual dará ciência automática, sob pena de preclusão, com prazo para tomar posse em no máximo 10 (dez) dias úteis.

**Art. 24.** Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1ºA posse ocorrerá diante do ato de nomeação.

§ 2º Quando o aprovado for servidor público e estiver em gozo de férias ou licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesse particular, o prazo previsto no § 1º será contado do término do afastamento.

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º Antes da posse, o candidato nomeado deve ser submetido a avaliação médica, podendo ser exigidos exames complementares, para emissão de laudo atestando a sua aptidão para o exercício do cargo, sendo que somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 5º É ineficaz a nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

**Art. 25.** No ato da posse o servidor apresentará:

I – declaração de não ocupação de outro cargo, emprego ou função pública, salvo as hipóteses de acumulação legal;

II - certidão de tempo de serviço público anterior, se houver;

III - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

IV - declaração de bens e valores através da declaração de ajuste anual de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada perante a Secretaria Especial da Receita Federal – IRPF, a fim de que seja arquivada no setor de pessoal competente, mediante o respectivo sigilo na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º As declarações de bens a que se refere este artigo serão atualizadas anualmente, bem como na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, emprego ou da função.

§ 2º Estará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a apresentar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dentro do prazo determinado, ou que prestar declaração falsa.

§ 3º Para os ocupantes de cargos de provimento em comissão a declaração de Imposto de Renda será exigida ao entrar em exercício e quando da exoneração.

**Art. 26**. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por médicos vinculados a órgão municipal de saúde e/ou terceirizados.

**§ 1º** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**§ 2º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 23.

**§ 3º** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo antecedente.

**Subseção II**

**Da Lotação**

**Art. 27.** Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em Portaria.

**Art. 28.** A lotação é ato privativo de interesse da Administração.

**Subseção III**

**Do Exercício**

**Art. 29**. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º O servidor deve entrar em exercício imediatamente após a data de sua posse.

§ 2º O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado no § 1º, será exonerado.

**Art. 30.** Nenhum servidor poderá exercer atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo, salvo no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

**Art. 31.** Serão considerados como efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II – casamento;

III - enfermidade devidamente comprovada por meio de atestado médico e, quando for o caso, homologado pelo órgão médico pericial do Município;

IV - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, avós e netos;

V - convocações para o Tribunal do Júri, Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - doação de sangue;

VII - exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

X - licença-maternidade e paternidade;

XI - licença para o serviço militar;

XII - licença para atividade política;

XIII - licença para tratamento de saúde motivada por acidente no trabalho ou doença profissional;

XIV - cessão funcional para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, Estado ou União;

XV - participação em competição desportiva mediante convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior do servidor ou seu dependente.

§ 1º Na contagem de prazo aquisitivo do direito às férias não serão considerados os dias de afastamento, apurados dentro do período aquisitivo, que excedam a:

I - 60 (sessenta) dias no caso do inciso III do caput;

II - 90 (noventa) dias, consecutivos ou alternados, no caso do inciso VIII do caput;

III - 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, no caso do inciso IX do caput.

§ 2º Na contagem de prazo aquisitivo do direito ao adicional de tempo de serviço não serão considerados os dias de afastamento, apurados a cada 12 meses do período aquisitivo, que excedam a:

I - 60 (sessenta) dias, no caso do inciso III do caput;

II - 90 (noventa) dias, consecutivos ou alternados, no caso do inciso VIII do caput;

III - 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados, no caso do inciso IX do caput.

§ 3º Os afastamentos que excederem os limites dispostos nos parágrafos anteriores suspendem a contagem do prazo aquisitivo de férias e adicional por tempo de serviço.

§ 4ºEm se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 6º À autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

**Art. 32.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha funcional do servidor.

§ 1º O servidor preso em flagrante, temporária ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, até decisão final transitada em julgado.

§ 2º Estando o servidor licenciado, sem prejuízo dos vencimentos, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 3º Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, sem vencimentos, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

**Art. 33.** O exercício para os cargos em comissão e de confiança ocorrerá na data constante no ato de publicação.

**Subseção IV**

**Da Cessão Funcional**

**Art. 34.** Cessão funcional é ato administrativo por meio do qual o órgão cede, em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, para organismos internacionais mediante acordo de cooperação técnica, podendo ser efetivada sem ônus para o órgão cedente, respondendo o cessionário integralmente pela remuneração e obrigações patronais do servidor cedido.

Parágrafo Único. Fica vedada a cessão de servidor com ônus para o órgão cedente.

**Art. 35.** A cessão de servidores municipais de Ibicaré para outros órgãos ou entidades dar-se-á a critério da Autoridade Competente, motivada a conveniência, por prazo certo e não superior a um ano, admitida sua prorrogação.

**Art. 36.** O servidor cedido permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência municipal enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar a cessão, o servidor não fará jus a qualquer progressão funcional.

**Subseção V**

**Do Estágio Probatório**

**Art. 37**. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, observando os seguintes fatores:

I - disciplina - a compreensão e acatamento das orientações, instruções, ordens superiores, críticas e cumprimento de leis, regulamentos e Ordens de Serviços;

II - assiduidade - o comparecimento diário, a permanência no local de trabalho e a ocupação do tempo de trabalho para a realização das atribuições do cargo;

II - eficiência - o trabalho produzido pelo servidor, avaliando qualidade, a produtividade, o conhecimento, o dinamismo e a iniciativa, a capacidade de organização, a adaptabilidade a novas situações e a comunicação;

IV - pontualidade - o cumprimento do horário de trabalho estabelecido;

V - responsabilidade - a responsabilidade do servidor quanto ao cumprimento das atribuições de seu cargo, respeito aos deveres do servidor público, respeito à instituição, formação profissional, o cumprimento dos prazos estabelecidos e a utilização de materiais e equipamentos;

VI - idoneidade moral e ética - o comportamento ético do servidor, avaliando sigilo, discrição, justiça e indiscriminação em relação aos colegas de trabalho, superiores e o público em geral.

§ 1º Será submetida à homologação da autoridade competente, 30 (trinta) dias antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto à avaliação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º Os requisitos necessários à confirmação no cargo e forma de avaliação, serão previstos em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo, que poderá, no que couber, adequar os fatores de avaliação para o atingimento do interesse público.

§ 3º Somente será considerada, para a finalidade de aquisição de estabilidade, a avaliação de desempenho realizada quando do exercício das atribuições do cargo efetivo, função de chefia ou assessoramento que guarde correlação com o cargo efetivo.

**Art. 38.** No caso de acumulação legal de cargos, observado o contido no Art. 37, Inciso XVI da Constituição Federal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo único. O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

**Art. 39.** Encerrados os afastamentos não considerados como de efetivo exercício pelo presente Estatuto, reinicia-se a contagem do tempo do estágio probatório, considerando-se o tempo laborado anteriormente.

**Art. 40.** Quando o servidor em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nesta Lei, caberá à chefia imediata, sob pena de responsabilidade, dar ciência do fato ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Na ausência da iniciativa da chefia imediata responsável pelo servidor em estágio probatório, ficará a cargo do Secretário de cada pasta em que estiver lotado o servidor o controle e a adoção das providências cabíveis.

§ 2º O servidor em estágio probatório não terá direito à ascensão funcional.

**Art. 41.** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, suspendendo-se a contagem do período e sua avaliação.

§ 1º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 2º Somente poderão ser concedidas ao servidor em estágio probatório as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos neste Estatuto:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

IV - para o exercício de mandato político;

V - maternidade e paternidade;

VI – por assiduidade.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de qualquer avanço na carreira.

**Art. 42**. A apuração dos requisitos do estágio probatório, definido em regramento proeiro, é condição essencial para aquisição da estabilidade, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição da República.

**Subseção VI**

# **Da Estabilidade**

**Art. 43.** Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo após o transcurso do período de estágio probatório, cuja aprovação lhe garante a efetivação no cargo para o qual foi empossado.

§ 1º O servidor efetivo estável somente perderá o cargo nos casos previstos no art. 41, § 1º da Constituição Federal ou ainda:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções, em conformidade com a avaliação de desempenho;

III - quando se enquadrar nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão;

IV – na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, § 3º, do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a demissão ocorrerá somente após regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor;

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga retornará ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão, aos empregados públicos e servidores públicos temporários, ressalvadas disposições contidas neste Estatuto.

**Art. 44.** A Administração Pública poderá submeter a exames toxicológicos os servidores públicos efetivos, estáveis ou não, de forma geral ou em cargos específicos, assim como os empregados públicos e os cargos comissionados, para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas, proibidas e/ou drogas ilícitas, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 45.** À servidora ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado é assegurada estabilidade provisória no cargo ou função durante a gestação e a licença-maternidade.

**Art. 46**. Ultrapassado o percentual destinado às despesas com pessoal, deverão ser efetivadas as medidas de redução, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. No caso de extinção de cargos de provimento efetivo, ocupados por servidores estáveis, estes serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Seção IV**

**Do Provimento**

**Disposições Gerais**

**Art. 47.** Os cargos de provimento efetivo serão organizados na forma prevista em Lei própria, segundo a complexidade, escolaridade, qualificação profissional, natureza e as responsabilidades inerentes às suas atribuições.

**Art. 48.** O provimento dos cargos públicos far‑se‑á mediante ato do Prefeito.

**Art. 49.** Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - readaptação;

V - recondução;

VI - transferência;

VII - aproveitamento.

**Subseção I**

**Da Nomeação**

**Art. 50.** A nomeação é o chamamento para a posse e para a investidura no exercício das atribuições do cargo público.

§ 1º O ato será precedido de convocação para declaração de interesse na nomeação e apresentação de documentos pessoais e comprobatórios previstos em edital ou decorrentes de exigência legal.

§ 2º A omissão na declaração de interesse na nomeação implica em renúncia tácita ao direito de nomeação.

**Art. 51.** O ato de nomeação deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido.

§ 1º A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do certame.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, mediante a comprovação da inexistência das hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bem como dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

§ 4º As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, serão preenchidos por pelo menos 10% (dez por cento) dos servidores efetivos e estáveis.

§ 5º É vedada a nomeação para o cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro grau), da autoridade nomeante, na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes Municipais, compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 6º O exercício do cargo em comissão é realizado em regime de dedicação exclusiva.

§ 7º É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a designação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, devendo o servidor optar por uma das remunerações.

§ 8º Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

§ 9º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. Os empregados públicos e os temporários serão admitidos mediante prévia aprovação em processo seletivo simplificado, em conformidade com regulamentação específica em lei municipal.

**Subseção II**

**Da Reintegração**

**Art. 52.** Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como remuneração durante o período de desligamento.

§ 4º Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo de 15 (quinze) dias.

**Subseção III**

**Da Reversão**

**Art. 53.** A reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e ocorrerá apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez declarada insubsistente ou por requerimento do servidor aposentado antes do registro do Ato de aposentadoria perante o Tribunal de Contas.

§ 1º Na reversão da aposentadoria por invalidez, no caso da inexistência de vaga no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º Caberá à junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 3º A reversão por requerimento do servidor antes do registro do Ato perante o Tribunal de Contas é condicionada ao interesse da Administração e à existência de vaga no cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 5º O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos, a remuneração que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 6º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado idade ensejadora de aposentadoria compulsória.

**Subseção IV**

**Da Readaptação**

**Art. 54.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, sendo iniciado procedimento de readaptação visando proporcionar ao servidor estável os meios de reabilitação e retorno ao trabalho em condições compatíveis com sua capacidade residual.

**Art. 55.** A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de realização da perícia médica oficial.

**Art. 56.** Declarado reabilitado para a função pública, a readaptação será realizada em cargo com atribuições e vencimento compatíveis, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e a carga horária.

§ 1º O servidor readequado de função permanecerá no mesmo cargo sem prejuízo da remuneração ou redução da carga horária de trabalho.

§2º Por iniciativa do servidor ou da Administração, poderá ser realizada reavaliação pela perícia médica, a qual se manifestará pela manutenção da readequação ou retorno de todas as atribuições do cargo.

§ 3º Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo compatível, com requisitos de admissão semelhantes, ainda que o vencimento e outras vantagens sejam diferentes, desde que seja mantida a mesma remuneração do cargo anterior.

§ 4º Não havendo possibilidade de readaptação em decorrência da inexistência dos requisitos previstos nesta Lei, o servidor terá suas funções readequadas de acordo com os impedimentos clínicos sejam eles físicos, intelectuais, sensoriais e outros, conforme definido por médico do trabalho ou ato pericial.

**Art. 57.** Ao final do período disposto no artigo anterior, se julgado incapaz para o serviço público mediante nova perícia médica oficial, o servidor será encaminhado para deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.

**Subseção V**

**Da Recondução**

**Art. 58.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório referente a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com requisitos de admissão semelhante, sem redução ou aumento da remuneração do cargo anterior.

**Subseção VI**

**Da Transferência**

**Art. 59.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal de órgão diverso da administração direta.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga existente.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão.

**Subseção VII**

**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 60.** O servidor efetivo será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis ao que ocupava.

Parágrafo único. O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado, perceberá a diferença de remuneração correspondente, na forma de vantagem pessoal, assegurada a revisão geral anual nos mesmos índices de reajustamento aplicados às tabelas de vencimentos.

**Art. 61.** O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

I - maior tempo de disponibilidade;

II - maior tempo de serviço público municipal;

III - maior idade.

**Subseção VIII**

**Do Enquadramento e Reenquadramento**

**Art. 62**. Poderá haver o reenquadramento do Servidor no cargo ou função pública compatível quando definida a necessidade por junta médica, ou também mediante a extinção de cargos públicos.

Parágrafo único. O enquadramento e o reenquadramento não acarretarão redução de salários e/ou vantagens permanentes efetivamente percebidas.

**Art. 63**. O candidato habilitado em Concurso Público e admitido na forma desta Lei Complementar, passa a integrar o quadro de pessoal de servidores públicos, mediante o enquadramento no cargo e piso salarial, correspondentes ao respectivo grupo.

**Art. 64**. O ato de Enquadramento ou Reenquadramento será efetuado mediante ato oficial do órgão, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo, o nível salarial, o grupo ocupacional e o motivo que deu origem ao ato.

**Art. 65**. O Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada Servidor.

**Subseção IX**

**Da Acumulação de Cargos**

**Art. 66**. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** A proibição de acumular estende‑se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

**§ 2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 67**. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

**Art. 68**. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois (2) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**Art. 69**. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, agente político ou contratado, poderá receber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

**Art. 70.** Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único. Provada má-fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o valor que tiver recebido indevidamente.

**Art. 71.** Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia.

**Art. 72**. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - de pensões com vencimento ou remuneração;

II - de pensões com vencimento de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

III - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

IV - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO IV

# DA VACÂNCIA

# **Seção I**

# **Das Disposições Gerais**

**Art. 73**. A vacância do cargo público decorrerá de:

I ‑ exoneração;

II ‑ demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo não acumulável;

VI - perda de cargo ou função pública por decisão judicial com trânsito em julgado;

VII - falecimento.

**Seção II**

**Da Exoneração e da Demissão**

**Art. 74**. A exoneração de cargo efetivo dar‑se‑á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1ºA exoneração de ofício dar‑se‑á:

I ‑ quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, mediante processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Municipal, deste Estatuto e da legislação municipal acerca da matéria.

II ‑ quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**Art. 75**. A exoneração de cargo em comissão dar‑se‑á por ato discricionário da Autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

**Art. 76.** O afastamento do servidor estável de função de direção e assessoramento dar‑se‑á:

I ‑ a pedido;

II ‑ mediante dispensa nos casos de:

a) falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;

b) nos demais casos de afastamento legal.

**Art. 77.** A demissão será aplicada como penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar, garantindo-se ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**Seção III**

**Da Aposentadoria**

**Art. 78.** A aposentadoria, sob qualquer modalidade, dar-se-á nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Ibicaré e legislação aplicável.

**Seção IV**

#### Da Remoção

**Art. 79**. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta, podendo ser:

I - Interna, quando realizada dentro da mesma Secretaria, observado o interesse público;

II - Externa, quando realizada de uma Secretaria para outra, observado o interesse público;

**Art. 80.** Será considerado como critério para deferimento da remoção a pedido a prévia existência de vaga, a capacidade para desempenho das atribuições, e, preferencialmente, o maior tempo de serviço no Município.

**Art. 81.** A remoção *ex ofício* dar-se-á a critério do órgão em que o servidor estiver lotado, mediante interesse público, devidamente motivado.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO, DA JORNADA DE TRABALHO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Seção I**

**Disposições gerais**

**Art. 82.** A remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo será composta pelo vencimento definido em lei específica acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 83.** A remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão será composta pelo vencimento definido em lei específica acrescido de vantagens pecuniárias variáveis e das temporárias compatíveis com a natureza do cargo.

**Art. 84.** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, salvo se optar por ele.

**Art. 85.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exceto:

I - os ocupantes de cargo de procurador municipal, que se submetem ao teto remuneratório estabelecido no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal;

II - os ocupantes do cargo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que podem acumular remuneração de dois cargos públicos, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 86.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

**Art. 87.** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, nos casos de atrasos, ausências e saídas antecipadas, injustificadas, superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a parcela do descanso semanal remunerado, no caso de falta injustificada ao serviço, em pelo menos em um dia da semana;

**Art. 88.** Exceto por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

**Art. 89.** As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não superiores à terça parte do estipêndio do servidor em valores atualizados.

§ 1º As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, sem prejuízo das sanções disciplinares, e serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

§ 2º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitação do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa, acrescida de correção e demais consectários legais.

**Art. 90.** A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial ou para ressarcir o tesouro, observando-se, nesta hipótese, o limite previsto no artigo anterior.

**Seção II**

**Da Jornada de Trabalho**

**Art. 91.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho específica de cada cargo ou função.

§ 1º Para efeito de cálculo da quantidade de horas mensalmente trabalhadas, adotar-se-á, para todos os fins, a seguinte fórmula:

a) 40h/s x 5s/m = 200h/m;

b) 30h/s x 5s/m = 150h/m;

c) 20h/s x 5s/m = 100h/m.

§ 2º O controle da frequência dos funcionários públicos municipais será obrigatoriamente, mediante registro eletrônico, sendo excepcionalmente dispensados nas seguintes situações:

I - o servidor que, por força de sua função, prestar atividade em mais do que um local e neles não possuir mecanismo de controle de frequência;

II - àquele servidor que prestar suas atividades em horários diferenciados da jornada estabelecida em cada Secretaria e não tiver acesso ao mecanismo de controle de frequência;

III - os ocupantes dos Cargos de Secretário, Diretor, Supervisor, Coordenador, Procurador e Assessor Jurídico;

IV - O servidor a disposição de outros órgãos, o qual se submeterá ao controle de frequência dos mesmos.

§ 3º A autoridade competente poderá definir, por ato próprio, os servidores que ocupam os cargos que, pela natureza de sua atividade e forma de seu exercício, sejam incompatíveis com o controle através do registro eletrônico de ponto.

§ 4º O exercício do cargo em comissão ou de função de chefia exigirá de seu ocupante o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 5º O ocupante de cargo em comissão em acúmulo de função, será convocado a qualquer tempo, para atividades relacionadas ao cargo além da jornada regular de trabalho, não fará *jus* a qualquer compensação financeira ou de horário.

§ 6º Serão garantidos intervalos intrajornada de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação dos servidores que trabalharem em turno ininterrupto de revezamento, sendo que tal intervalo integrará a jornada de trabalho.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a duração de jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 92.** A jornada de trabalho específica de cada cargo será definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo da Administração Municipal, direta e indireta.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro Especial do Magistério atuarão em jornada estabelecida em legislação própria.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

**Art. 93.** Vantagens pecuniárias são acréscimos remuneratórios dos servidores, concedidos em caráter permanente ou temporário e podem ser:

I ‑ indenizações;

II ‑ gratificações;

III ‑ adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º O adicional por grau de instrução e por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento.

**Art. 94.** Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independentemente da função que exerça, por decorrência do tempo de serviço, determinação legal ou judicial e, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei;

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias de caráter permanente incidirão como base de contribuição previdenciária, sendo seu desconto realizado de forma compulsória.

**Art. 95.** Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

**Art. 96.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 97.** Provento é a retribuição paga ao servidor aposentado, titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e de suas autarquias e fundações.

**Seção I**

**Das Indenizações**

**Art. 98.** Constituem indenização ao servidor:

I - Diárias;

II – Transporte;

III – Alimentação.

**Art. 99.** Os valores das indenizações, assim como os critérios para a concessão, serão estabelecidos em Decreto do Prefeito, no âmbito do Executivo.

**Subseção I  
Da Indenização de Diárias**

**Art. 100.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de acomodação, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º A administração poderá optar pela indenização das despesas de viagens, mediante a efetiva comprovação destas.

**Subseção II  
Da Indenização de Transporte**

**Art. 101.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da regulamentação prevista no Art. 92 desta Lei Complementar.

**Subseção III  
Da Indenização por Alimentação**

**Art. 102.** Conceder-se-á indenização por alimentação ao servidor que, em participação de evento oficial, na sede ou fora, quando não couber a indenização de diária, representar o Município ou desempenhar as atribuições próprias ou correlatas ao seu cargo, nos termos da regulamentação própria.

**Seção II  
Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 103.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviços extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

VII - adicional por grau de instrução;

VIII - banco de horas;

IX - auxílio alimentação;

X - outras, relativas ao local, natureza e condições do trabalho, conforme previsão legal específica.

**Subseção I  
Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada**

**Art. 104.** As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Chefe do Poder Executivo, destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos, na forma e condições previstas em legislação específica.

§ 1º As gratificações de funções de confiança somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades, e, em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º Na ausência de servidor titular da função, poderá ser designado servidor interino, o qual terá direito ao recebimento da função, durante o afastamento do titular.

**Subseção II  
Da Gratificação Natalina**

**Art. 105.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo cargo.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral.

**Art. 106.** A gratificação natalina será paga até o dia 22 (vinte e dois) do mês de dezembro de cada ano, e poderá ser paga em duas parcelas, desde que corresponda a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 1º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância paga por ocasião da primeira parcela.

**Subseção III  
Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 107.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 108.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas e motivadas justificadamente.

**Subseção IV  
Do Adicional Noturno**

**Art. 109.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 99 desta Lei Complementar.

**Subseção V**

**Do Adicional de Férias**

**Art. 110.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional a que se refere este artigo.

**Subseção VI  
Do Adicional por Atividades Insalubre**

**Art. 111.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres farão jus a um adicional.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do salário-mínimo nacional, exclusivamente, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de insalubridade, nos termos da avaliação pericial técnica, especialmente realizada para definir os percentuais.

**Art. 112.** É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do § 1º do Art. 103 desta Lei Complementar, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§ 2º O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 113.** A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei, sendo que tal adicional é transitório e não será incorporado ao vencimento do servidor, independente do tempo de sua concessão.

**Art. 114**. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres; e

III - o servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual, conduta passível de apuração disciplinar.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade será baseada em laudo técnico de perito.

**Art. 115.** O direito ao adicional de insalubridade terá suspenso seu pagamento durante a concessão de licenças e afastamentos, salvo durante o gozo das férias.

**Subseção VII  
Do Adicional por Grau de Instrução**

**Art. 116.** O adicional por grau de instrução será concedido ao servidor contratado em caráter efetivo, do Município de Ibicaré, que alcançar habilitação superior à exigida para o ingresso no seu cargo no serviço público municipal.

§ 1º Entende-se por grau de instrução, a habilitação em nível de ensino médio, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 2º O adicional por grau de instrução será concedido sobre o salário base do servidor, excetuando-se qualquer progressão por tempo de serviço ou vantagem, nos seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) ao portador de certificado de conclusão de ensino fundamental;

II - 5% (cinco por cento) ao portador de certificado de conclusão do ensino médio;

III - 10% (dez por cento) ao portador de certificado de conclusão regular de graduação;

IV – 12,5% (doze por cento e meio) ao portador de certificado de conclusão de curso regular de pós-graduação em área compatível com o cargo exercido;

V - 15% (quinze por cento) ao portador de certificado de conclusão do curso regular de mestrado em área compatível com o cargo exercido;

VI – 17,5% (dezessete por cento e meio) ao portador de certificado de conclusão do curso regular de doutorado em área compatível com o cargo exercido.

§ 3º A concessão do adicional por grau de instrução se dará a partir do mês de maio, seguinte àquele em que o interessado apresentar o certificado de conclusão, entregue até 31 de março do mesmo ano.

§ 4º O adicional por grau de instrução se dará uma única vez em cada nível de especialização, sendo que a concessão para um nível maior elimina a anterior.

 § 5º Os certificados dos servidores em geral serão analisados por uma comissão especialmente designada para esta finalidade.

**Subseção VIII  
Do Banco de Horas**

**Art. 117.** Fica autorizada a constituição de banco de horas para o servidor que exceder sua jornada normal de trabalho, para participar de eventos oficiais no Município, ou representando o mesmo, desde que antecipadamente convocado e/ou autorizado.

§ 1º Para a compensação, o servidor deverá, com no mínimo 5 dias de antecedência, solicitar a Chefia imediata a compensação, que autorizará ou não, de acordo com o interesse público, desde que não prejudique o serviço regular.

§ 2º As compensações deverão ocorrer no prazo máximo de 1 ano.

§ 3º O banco de horas será regulamentado por Decreto do Prefeito, para detalhamento do procedimento, em que serão contabilizadas e operacionalizadas horas excedentes e faltantes.

**Subseção IX  
Do Auxílio Alimentação**

**Art. 118.** O Auxílio Alimentação poderá ser concedido como verba indenizatória a todos os servidores ativos investidos nos cargos efetivos do Município e suas autarquias e fundações, desde que estejam lotados e exercendo efetivamente suas atribuições, mediante a oportunidade e conveniência da Administração, assim como a existência de recursos públicos necessários.

**Art. 119.** O valor do auxílio-alimentação será definido em Ato do Poder Executivo e, creditado, mensalmente, em contracheque, juntamente com os vencimentos dos servidores públicos, na mesma data do recebimento da remuneração, devendo ser proporcional aos dias trabalhados no mês de referência.

§ 1º O valor do crédito do auxílio-alimentação será corrigido anualmente, pelo mesmo índice e na data-base das revisões dos salários dos servidores, devendo ser juntamente previsto na lei de sua instituição, de forma automática.

§ 2º Aos servidores que acumulem cargos efetivos, na forma da Constituição Federal, será creditado o valor correspondente ao auxílio-alimentação para somente um dos cargos.

§ 3º Nos termos do §11 do Art. 37 da Constituição Federal, o Auxílio Alimentação não será computado para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do mesmo artigo.

§ 4º O auxílio-alimentação não possui caráter remuneratório, não sendo incorporado ao vencimento, remuneração ou provento do agente público, nem se configura como rendimento tributável ou constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

§ 5º O auxílio-alimentação não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.

**Art. 120.** Não farão jus ao Auxílio Alimentação instituído por esta lei, o servidor:

I – que não estiver em efetivo exercício;

II – que estiver cedido a outro órgão ou entidade que não o Município ou suas autarquias e fundações, sem ônus para o Município;

III - afastado em decorrência de ordem judicial;

IV - que sofrer punições disciplinares de qualquer natureza, enquanto vigorar os efeitos da condenação;

V – que tiver mais de uma falta injustificada no respectivo mês de apuração;

VI – que estiver em gozo de licença:

a) para serviço militar;

b) para atividade política;

c) para exercício de mandato eletivo;

d) para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

**Art. 121.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser gozadas, até o máximo de 3 (três) períodos decenais, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo completo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Decorrido, no mínimo, seis (06) meses da nomeação, o servidor fará jus a férias proporcionais.

**Art. 122.** Havendo comprovada necessidade de serviço e manifestação de interesse do servidor poderá ser convertido 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

**Art. 123.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

**Art. 124.** Compete a cada chefia solicitar por meio de comunicação interna, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, os períodos de férias dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 125**. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – Para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de maternidade ou paternidade;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII – por assiduidade.

IX - parcial da jornada de trabalho, para atendimento a pessoa com deficiência (PCD), conforme previsto no Art. 144 desta Lei Complementar.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II e IX serão precedidas de exame por médico ou junta médica.

§ 2º É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista nos incisos I, II e IX.

§ 3º Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento.

**Subseção I**

**Da Licença Para Tratamento de Saúde**

**Art. 126.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base no atestado médico apresentado.

§ 1º Apenas os primeiros 15 (quinze) dias serão remunerados pelo Município, ficando os que sobejarem a cargo do órgão previdenciário.

§ 2º Indeferido o pedido de licença pelo órgão previdenciário, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados faltosos os dias que deixou de comparecer ao serviço.

**Art. 127.** No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos ou odontológicos, salvo se a enfermidade estiver associada à doença ocupacional ou a acidente de trabalho.

§ 1º Entende-se por atestado Médico, o documento emitido por profissional da área médica e odontológica, contendo:

I - nome do paciente;

II - local e data do atendimento;

III - período do afastamento;

IV - código internacional de doença (CID), se autorizado;

V - carimbo contendo o nome do profissional, o número do CRM ou CRO ou papel timbrado com estas informações e:

1. Se emitido profissional de clínica particular, receituário em papel timbrado do estabelecimento;
2. Se emitido por profissional do serviço público de saúde, deve conter ainda a identificação do respectivo órgão emitente.

§ 2° Os atestados ou declarações que não cumprirem os requisitos elencados no parágrafo anterior, não serão aceitos e sequer recepcionados.

§ 3° Os atestados ou declarações de tratamento ou procedimentos de cunho meramente estético, não justificam faltas, tampouco as abonam.

§ 4° Não serão aceitos atestados/declarações assinados por parentes ou afins, em linha reta e/ou colateral até 3° grau do servidor, ou pelo próprio interessado.

§ 5º Na inobservância das disposições deste Artigo, serão lançadas faltas e respectivos desconto em folha de pagamento do servidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 6º Serão aceitos, para fins de justificar a ausência ao serviço, somente os atestados emitidos por médicos e odontólogos.

§ 7º Os demais profissionais poderão emitir atestado ou declarações de atendimento, especificando o horário ao qual o servidor compareceu, sendo documento hábil para abonar somente o determinado período, indicando:

I - nome do paciente;

II – local, horário e data do atendimento;

III – tratamento dispensado;

IV – carimbo ou identificação, com o número do respectivo conselho profissional.

**Art. 128**. O atestado deverá ser entregue ao chefe imediato no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão, devendo o mesmo encaminhar o atestado diretamente ao Departamento de Recursos Humanos em igual prazo.

§ 1º O servidor que atestar afastamento para tratamento de saúde por período igual ou superior a 03 (três) dias consecutivos ou 03 (três) dias acumulados, poderá ser encaminhado ao crivo da perícia médica oficial do Município ou terceirizado;

§ 2º Os atestados apresentados fora do prazo previsto no § 1º não serão aceitos pela chefia imediata, sendo as ausências apontadas como falta e desconto na folha de pagamento.

**Art. 129.** No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á da realização de atividades remuneradas, sob risco de interrupção da licença com perda total da remuneração, até que reassuma o cargo e sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 130.** O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença ocupacional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao cargo e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou ocorrido no ambiente de trabalho.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º Em caso de acidente de trabalho a chefia deverá comunicar imediatamente a Administração quanto à ocorrência.

**Art. 131.** O servidor não poderá recusar ser submetido à perícia ou junta médica oficial, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 132.** Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Aplica-se aos detentores dos cargos de provimento em comissão as regras do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 133.** O servidor estável que estiver em gozo de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, será submetido à junta médica oficial que deverá indicar:

I - aposentadoria por invalidez se constatada inaptidão definitiva para o serviço público;

II - readaptação se constatada inaptidão definitiva para exercício das atribuições essenciais do cargo de origem.

Parágrafo único. Em casos de doenças que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica oficial, se considerar o doente irrecuperável, recomendar como resultado da avaliação a sua aposentadoria por invalidez, independentemente do transcurso do prazo previsto no caput.

**Art. 134.** No curso da licença, poderá o servidor, às suas expensas, requerer perícia médica oficial para declaração de aptidão para reassumir o exercício de suas atribuições ou de incapacidade permanente para fins de aposentadoria por invalidez.

**Subseção II**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 135**. Poderá ser concedida licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente de 1º grau, bem como daqueles de quem sejam tutores, curadores ou responsáveis legais, desde que comprove ser indispensável e exclusiva a sua assistência pessoal.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, desde que a enfermidade seja comprovada por atestado médico, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, quando recomendado por assistente social do Município.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

§ 4º A licença remunerada de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor.

§ 5º Nova licença somente poderá ser requerida pelo servidor, depois de decorridos no mínimo 12 (doze) meses contados do término do pedido anterior.

§ 6º O acompanhamento em consulta médica à cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente, poderá ocorrer até 03 (três) vezes ao ano, desde que comprovado por atestado médico, não sendo considerada como licença.

**Subseção III**

**Da Licença-maternidade e Paternidade**

**Art. 136.** Será concedida licença-maternidade às servidoras gestantes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do parto, sem prejuízo de remuneração, sendo os primeiros 120 (cento e vinte) dias concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social e os demais 60 (sessenta) dias concedidos e remunerados pela entidade a qual a servidora é vinculada.

§ 1º Mediante atestado médico, a data do início da licença da servidora poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data provável do parto e o dia da ocorrência deste.

§ 2º Em caso de aborto espontâneo, parto de natimorto ou que o nascituro venha a falecer, não será concedida a licença remunerada por parte da administração, exceto aquela vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 137.** Será concedida licença paternidade aos servidores pelo período de 5 (cinco) dias consecutivos a contar do nascimento, sem prejuízo de remuneração, mediante apresentação de registro civil da criança.

**Art. 138.** No caso de adoção, os servidores terão direito à licença maternidade e paternidade, conforme o caso, pelo mesmo prazo previsto no caput dos artigos anteriores, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. A concessão de guarda judicial para fins de adoção assegura o direito à licença prevista neste artigo.

**Subseção IV**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 139.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo determinado e sem remuneração.

**Subseção V**

**Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 140**. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 5 (cinco) dias para reassumir o exercício do cargo.

**Subseção VI**

**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 141**. O servidor efetivo terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

**Subseção VII**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 142.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares.

§ 1º A licença não perdurará por prazo superior a 2 (dois) anos contínuos e só poderá ser concedida novamente depois de transcorridos dez anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

§ 3º O tempo de afastamento em razão da fruição da licença não será computado para qualquer efeito legal, facultando-se ao servidor optar, a qualquer tempo, pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.

§ 4º O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 143.** Não será concedida a licença para tratar de interesse particular ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

#### Subseção VIII

**Da Licença por Assiduidade**

**Art. 144**. Após cada ano ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus a 05 (cinco) dias de Licença por Assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, a critério dos órgãos da Administração Municipal e observado o interesse público.

§ 1º Não se concederá licença por assiduidade ao servidor que durante o período aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar;

II - tenha sido beneficiado por licença para o tratamento de interesses particulares, para atividade política ou por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias por ano;

III - tenha sido condenado a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

IV - tenha falta injustificada;

V - tenha gozado de afastamento para tratamento de saúde superior a 10 (dez dias) consecutivos ou não.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o caput são acumuláveis até o limite de 02 (dois) períodos, sendo o direito à essa licença perdida após o decurso desse prazo.

§ 3º O benefício de que trata o caput deverá ser requerido pelo próprio servidor, até o mês de dezembro de cada ano, para usufruir no exercício posterior, sob pena de perdimento.

§ 4º As Secretarias e Unidades Administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças por assiduidade, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Setor de Recursos Humanos até o mês de março de cada ano, de acordo com a conveniência na execução dos serviços de cada órgão.

§ 5º Para efeito de contagem da licença que trata o caput deste artigo o tempo será contado a partir da posse para os servidores que tomarem posse após a instituição da licença no Estatuto e após a vigência da lei para os demais servidores.

§ 6º A licença por assiduidade em hipótese alguma poderá ser convertida em pecúnia.

**Subseção IX**

**Licença Parcial da Jornada de Trabalho para Atendimento à Pessoa com Deficiência (PCD)**

**Art. 145**. Fica assegurada a concessão de licença de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração, ao Servidor Público Municipal efetivo e que já detenha estabilidade, que seja genitor, cônjuge ou companheiro, tutor, curador, ou que detenha guarda judicial de pessoa portadora de deficiência, desde que sejam cumpridas, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, presenciais, de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se como pessoa com deficiência (PCD) aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º As condições de enquadramento da pessoa com deficiência que possua relação com o servidor efetivo, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser definida, em laudo médico, nos termos da Lei Federal nº 13.145/2015.

§ 3º A dependência socioeducacional será definida mediante parecer da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de visita domiciliar.

§ 4º O servidor beneficiado, deverá manter o portador de deficiência sob sua responsabilidade, submetido ao tratamento necessário, que deverá ser comprovado conforme solicitado pela Administração.

§ 5º O servidor abster-se-á de exercer qualquer outra atividade, remunerada ou não, durante a parte da jornada de trabalho licenciado do serviço público municipal, sob pena de cassação imediata da licença e aplicação de penalidades previstas neste Estatuto.

§ 6º Para obtenção da licença o(a) servidor(a) deverá:

I - requerer à Secretaria Municipal de Administração;

II - anexar fotocópia da certidão de nascimento, documento expedido pelo juiz comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III - declarar que o portador de deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

IV - anexar o documento do laudo que comprove a deficiência, bem como o tratamento a que está submetido.

**Art. 146**. A licença de que trata esta lei perdurará enquanto comprovadamente necessário o tratamento clínico ou terapêutico de pessoa portadora de deficiência, sendo esta submetida a nova avaliação pela junta médica para renovação, anualmente.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser realizado pelo servidor, antes do término da licença vigente.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 147**. O servidor efetivo poderá se afastar de seu cargo nas seguintes hipóteses:

I - para servir a outro órgão público;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - para qualificação educacional.

**Subseção I**

**Do Afastamento para Servir Outro Órgão**

**Art. 148.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro ente público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou federal nas seguintes hipóteses:

I ‑ para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II ‑ em casos previstos em leis específicas;

III - mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

# **Subseção II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 149**. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam‑se as seguintes disposições:

I ‑ tratando‑se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II ‑ investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo‑lhe facultado optar pela remuneração;

III ‑ investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário ou exercendo cargo na Mesa Executiva, será afastado do cargo, sendo‑lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**Subseção III**

**Do Afastamento para Qualificação Educacional**

**Art. 150**. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante reposição.

§ 1º Para a concessão, o servidor não pode estar investido em cargo de comissão por estar submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º Eventuais trancamentos de curso e/ou desligamentos devem ser comunicados à Chefia Imediata, sob pena de não o fazendo, estar sujeito às sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.

§ 3º Em cada período letivo, o pedido de horário especial deve ser renovado, sendo necessária a anexação de documentos comprobatórios da regular matrícula em curso referente ao período correspondente.

§ 4º O controle da reposição das horas pelo servidor estudante é de responsabilidade da chefia imediata, obedecendo aos seguintes critérios:

I - a proposta de horários alternativos deve compreender a carga horária semanal de trabalho do servidor, respeitando, obrigatoriamente, o limite de 2 (duas) horas de compensação diária, atendendo, ainda, ao período necessário ao deslocamento do servidor para a instituição de ensino;

II - a concessão de horário especial não exime o servidor do cumprimento da jornada de 40 horas semanais, sendo obrigatória a compensação das horas de ausência, devendo o servidor comprovar a frequência e a compensação através de folha de ponto em carga horária diária definida em comum acordo com a chefia imediata.

§ 5º O horário especial concedido não pode trazer prejuízo às atribuições do cargo e à realização das atividades que se encontram a responsabilidade do servidor, sob pena de ter a concessão reavaliada.

§ 6º O servidor deverá aguardar em exercício no horário normal de expediente até que haja a análise e deferimento do seu requerimento.

§ 7º O processo deve ser encaminhado com antecedência de ao menos 30 dias úteis da data de início do horário especial pretendido.

§ 8º Em caso de renovação, anexar comprovante de frequência das atividades acadêmicas realizadas no período anterior.

§ 9º A forma e critérios para a formalização do plano de compensação e demais aspectos atinentes à concessão, poderão ser regulamentados por Decreto ou Resolução, se necessário.

§ 10 Nos casos de impossibilidade de compensação para o cumprimento das 40 horas semanais, será vedada a concessão de licença sem vencimentos ou a exoneração à pedido, antes de transcorridos 03 (três) anos contados a partir da certificação de conclusão do respectivo curso.

CAPÍTULO X

# DAS CONCESSÕES ESPECIAIS

# **Seção I**

# **Das Disposições Gerais**

**Art. 151**. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar‑se do serviço:

I ‑ por 5 (cinco) dias consecutivos:

1. para casamento, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;
2. em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados ou tutelados, contados a partir da data do óbito;

II ‑ por 02 (dois) dias:

1. em razão de falecimento de padrasto ou madrasta, ou demais familiares até o 3º grau em linha reta ou colateral, não especificados nos incisos acima, contados a partir da data do óbito.

III ‑ por 1 (um) dia:

a) para doação de sangue, no mesmo dia da efetivação;

b) para alistamento ou regularização do título de eleitor, no período que anteceda a realização de eleições, conforme calendário de chamamento da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As concessões previstas neste capítulo são intransferíveis, não podendo ser usufruídas em datas distintas dos respectivos eventos.

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 152**. Para efeito desta lei complementar a apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, sendo computados somente aqueles de efetivo exercício.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerando, sempre, este, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 153.** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto pelo falecimento, nos termos do Art. 138 desta lei complementar;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - convocação para o serviço militar obrigatório, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - licença a gestante, a adotante e maternidade e paternidade;

X - exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 30 (trinta) dias por quinquênio;

XII - quando o servidor vier a ocupar cargo de provimento em comissão, exercer função gratificada, e for evidenciada a compatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo.

XIII - para concorrer a cargo eletivo;

XIV - e demais casos por lei, ou regulamento permitido.

§ 1º O tempo em que o Servidor estiver em disponibilidade, desde que para entes públicos, será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de sentença judicial ou através de certidões emitidas pelos órgãos competentes.

§ 3º O período em que o servidor estiver em licença para o cumprimento de mandato eletivo será computado integralmente para fins de aposentadoria, desde que haja por ele os recolhimentos previdenciários.

**Art. 154.** O Servidor Público Municipal faz *jus* aos direitos especificados no § 3º do Art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO XII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 155**. A seguridade social do servidor, enquanto o Município não satisfazer os requisitos para manter regime próprio de previdência, será mantida mediante contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e observará as disposições aplicáveis estabelecidas na Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Poderá ser instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC, cuja adesão é facultativa e desvinculada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal, obedecendo às regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29/05/2001, e por demais atos normativos.

**Art. 156**. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento.

II - proteção à maternidade;

III - assistência à saúde.

**Art. 157**. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

d) licença para tratamento de saúde, suportada nos primeiros quinze dias pelo Município;

e) licença por acidente em serviço;

f) assistência à saúde;

g) garantia de condições individuais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) assistência à saúde.

**Seção II**

**Da Aposentadoria e da Pensão**

**Art. 158.** A aposentadoria do servidor dar-se-á nas hipóteses, e com os proventos calculados na forma do Art. 40 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de novembro de 2019, ou a legislação que vir a substituir.

**Art. 159.** A concessão de aposentadoria ao servidor público segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, atendendo às regras de transição estabelecidas no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO XIV

DO REGIME DISCIPLINAR

**Seção I**

**Dos Deveres**

**Art. 160**. São deveres do servidor:

I ‑ exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II ‑ ser leal às instituições a que servir;

III ‑ observar as normas legais e regulamentares;

IV ‑ cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V ‑ atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Administração Pública;

VI ‑ levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

VII ‑ zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII ‑ guardar sigilo sobre assunto relacionados ao trabalho;

IX ‑ manter conduta compatível com a ética e a moralidade administrativa;

X ‑ ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando prontamente à chefia imediata o motivo de seu não comparecimento;

XI ‑ tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral, tanto no próprio local de trabalho como nos demais setores;

XII ‑ representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - zelar pelos equipamentos utilizados nas tarefas inerentes ao cargo ocupado;

XIV - utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela Administração Municipal.

XV - manter atualizados os seus dados cadastrais perante a Administração;

XVI - Informar anualmente a relação de bens;

XVII - proceder na vida funcional de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;

XVIII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

XIX - submeter-se à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;

XX - manter-se atualizado com a legislação pertinente ao exercício de suas funções;

XXI - frequentar os cursos de aperfeiçoamento profissional oferecidos pela administração municipal.

XXII - apresentar-se em serviço trajado de forma compatível com o ambiente profissional, cargo ou função exercida;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste Artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando‑se ampla defesa ao representado.

**Seção II**

#### Das Proibições

**Art. 161**. Ao servidor é proibido:

I ‑ ausentar‑se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II ‑ retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III ‑ recusar fé a documentos públicos;

IV ‑ opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V ‑ referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos, aos colegas de trabalho ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

VI ‑ conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII ‑ coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem‑se a associação profissional ou sindical, a partido político ou religião;

VIII ‑ valer‑se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX ‑ atuar, como procurador ou intermediário, em ações contra as repartições públicas municipais;

X ‑ receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI ‑ aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII ‑ praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII ‑ proceder de forma desidiosa;

XIV ‑ utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV ‑ exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;

XVII - dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;

XVIII - proferir ameaça, em serviço ou em razão deste;

XIX - acumular cargos ou funções, observados os permissivos constitucionais e legais;

XX - alterar, divulgar indevidamente ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXI - praticar ou incentivar a prática de assédio moral ou sexual;

XXII - conceder a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXIII - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XXIV - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXV - agir com incontinência Pública e conduta escandalosa, na repartição.

# **Seção III**

**Das Responsabilidades**

**Art. 162**. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 163**. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1ºA indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 89 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando‑se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende‑se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

**Art. 164**. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

**Art. 165**. A responsabilidade civil‑administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 166**. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular‑se, sendo independentes entre si.

**Art. 167**. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal na qual seja proclamada a inexistência do fato ou de autoria.

**Seção IV**

**Das Infrações Disciplinares**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 168**. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às seguintes sanções:

I ‑ advertência;

II ‑ suspensão;

III ‑ demissão;

IV ‑ cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V ‑ destituição de cargo em comissão;

VI ‑ destituição de função gratificada.

**Parágrafo único. As sanções disciplinares aplicam-se aos fatos ocorridos em atividade mesmo em caso de superveniente exoneração, aposentadoria ou disponibilidade.**

**Art. 169.** Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 5 (cinco) anos.

**Subseção II**

**Das Infrações Puníveis com Advertência**

**Art. 170.** São infrações puníveis com advertência escrita:

I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III - recusar dar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ou retardar, sem justa causa:

a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;

b) a prática de atos previstos em suas atribuições.

V - referir-se de modo desrespeitoso e depreciativo às autoridades públicas, aos cidadãos, aos colegas de trabalho ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

VI - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

VII - Conceder a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VIII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, a partido político, religião ou qualquer outra espécie de agremiação;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e informar anualmente a relação de bens;

XI - Inobservar os deveres funcionais, previstos no art. 159, quando não justifique imposição de penalidade mais grave;

XII - recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

XIII - recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como fiscal de contrato, perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;

XIV - negar-se a participar de cursos de aperfeiçoamento profissional oferecido pela administração municipal a todos os servidores da mesma situação funcional;

XV - não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

XVI - usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro, caso não configure irregularidade de maior gravidade;

XVII - acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de advertência escrita poderá ser realizada diretamente pelo Chefe imediato do servidor, com a oportunização de prévia defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado pelo servidor.

**Subseção III**

**Das Infrações Puníveis com Suspensão**

**Art. 171.** São infrações puníveis com suspensão pelo período:

§ 1º Pelo período de 1 (um) a 30 (trinta) dias:

I - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;

II - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

III - conceder à pessoa estranha ao serviço público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

V - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, solicitações das Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

VI - exercer atividade privada incompatível com o horário de trabalho;

VII - transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

VIII - praticar o comércio ou a usura nas dependências da Prefeitura Municipal de Ibicaré;

IX - discriminar qualquer pessoa nas dependências da Prefeitura Municipal de Ibicaré, com a finalidade de expô-la à situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora;

X - exercer atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde;

XI - ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;

XII - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço.

XIII – deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

§ 2º Pelo período de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias:

I - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;

II - deixar de atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações, providências ou expedição de certidões que lhe forem feitas pelos órgãos jurídicos incumbidos da defesa do Município de Ibicaré;

III - usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas, disseminar vírus ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;

c) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da Prefeitura Municipal de Ibicaré para terceiros, sem autorização.

IV - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração;

b) a locais de acesso restrito.

§ 3º Pelo período de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias:

I - proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

II - cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

III - proferir ameaça, em serviço ou em razão deste;

IV - incentivar ou praticar ato de assédio sexual ou moral.

**Subseção IV**

**Das Infrações Puníveis Com Demissão**

**Art. 172.** São infrações puníveis com demissão:

I - incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual.

II - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública ou improbidade administrativa cuja pena mínima cominada ultrapasse quatro anos;

III - por corrupção;

IV - usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da Prefeitura Municipal de Ibicaré;

V - exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, não se considerando presente o brinde de valores diminutos;

VI - utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração.

VII - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;

VIII - valer-se do cargo dolosamente para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - ser proprietário, controlador ou integrar a direção ou conselho de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, que realize qualquer modalidade de contrato com a Prefeitura Municipal de Ibicaré;

X - acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos, salvo se for feita a opção na forma da lei.

XI - ofender fisicamente, em serviço, servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XII - agir com incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

XIII - realizar aplicação irregular de dinheiros públicos;

XIV - revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XV - lesar aos cofres públicos e dilapidar o patrimônio público;

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º A reassunção das atribuições, após consumado o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da Administração, ressalvada a prescrição.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 173.** A advertência é a sanção por infração disciplinar integrante do rol do Art. 169 por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

**Art. 174.** A suspensão é a sanção por infração disciplinar integrante do rol do Art. 170 pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio do período em que estiver suspenso.

**Art. 175.** A demissão é a sanção por infração disciplinar integrante do rol do Art. 171 pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público e, se for o caso, dos direitos de disponibilidade.

**Art. 176.** A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada nas mesmas hipóteses de demissão.

**Art. 177.** A cassação de disponibilidade é o ato administrativo pelo qual, ao se tomar conhecimento de que tenha sido cometida, em tese, infração disciplinar no órgão cessionário, pelo servidor em disponibilidade funcional; é determinado o retorno imediato do mesmo para que haja a devida apuração, sujeitando-se à respectiva sanção definida nos termos deste Estatuto, em conformidade com a imputação que lhe seja feita.

**Art. 178.** A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada é o ato administrativo pelo qual o servidor será submetido a processo administrativo visando a apuração de falta disciplinar, em tese, cometida nos termos deste Estatuto, sujeitando-se à respectiva sanção definida em conformidade com a imputação que lhe seja feita.

**Art. 179.** Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

I - sem previsão legal;

II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 180.** São circunstâncias atenuantes:

I - ausência de punição anterior;

II - motivo de relevante valor social ou moral;

III - o fato de o servidor ter:

a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento à ordem de autoridade superior;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, minorar as suas consequências.

**Art. 181.** São circunstâncias agravantes:

I - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão ou da categoria funcional do servidor;

II - o concurso de pessoas;

III - o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV - o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V - ser o servidor quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;

c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

**Art. 182.** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar dentro do período de 1 (um) ano, contados a partir da data de aplicação da penalidade anterior, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. O servidor reincidente ficará sujeito a sanção de:

I - suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no Art. 169

II - suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no §1º do Art. 170;

III - suspensão de 61 (sessenta e um) a 90(noventa) dias, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no §2º do Art. 170;

IV - demissão, quando a nova infração disciplinar praticada for classificada no §3º do Art. 170.

**Art. 183.** Quando a penalidade aplicada for de suspensão, o servidor não fará jus ao percebimento de proventos durante o período da pena.

§ 1ºQuando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 2º A suspensão também será convertida em multa quando o servidor estiver inativo, em disponibilidade ou exonerado, caso em que corresponderá ao valor diário dos proventos ou do último vencimento em atividade por dia de suspensão cabível, devendo o devedor ser intimado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 184.** A punibilidade é extinta por:

I - morte do servidor;

II - prescrição;

III - cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar, quando cabível.

**Art. 185.** A ação disciplinar prescreve em:

I - 5 (cinco) anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da publicidade do ato ou da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da unidade organizacional onde ele ocorreu, pela chefia do servidor ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos em lei própria, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

**Art. 186.** Fica isento de sanção disciplinar o servidor cujo ato ou omissão:

I - tenha sido praticado sob coação irresistível;

II - quando o servidor, em arrependimento eficaz, evitar ou reparar integralmente o dano, por sua espontânea vontade antes da instauração do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. Não se aplica a isenção de pena por arrependimento eficaz nos casos de infração punível com demissão.

**Art. 187.** O Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância Administrativa serão objeto de regulamentação em lei própria.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 188.** Aos servidores são assegurados os direitos, cujos períodos aquisitivos previstos na Lei Complementar nº 1.230, de 15 de março de 2000, que venha a ser implementado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se aos servidores que se encontrarem em estágio probatório.

**Art. 189**. O Dia do Servidor Público e o do Professor serão comemorados no dia 15 (quinze) de outubro.

**Art. 190.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente estiver previsto que sejam contados em dias úteis.

**Art. 191**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 1.230/2000 de 15 de março de 2000, a Lei Complementar nº 11, de 24 de fevereiro de 2010, a Lei Complementar nº 34, de 06 de abril de 2016, a Lei Complementar nº 50, de 14 de agosto de 2019, a Lei Complementar nº 71, de 27 de junho de 2023, suas respectivas alterações e demais disposições em contrário.

**GIANFRANCO VOLPATO**

**Prefeito Municipal**